



Parecer nº 1227/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1398/2025 que “Altera a Lei n. 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, para dispor sobre a alteração dos valores das tabelas salariais dos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Tribunal de Justiça.

Relator (a): Deputado (a)

Eduardo Botelho

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 10/09/2025 (fl. 02), sendo aprovado o requerimento de dispensa da 1.^a e 2.^a pautas na sessão ordinária do dia 10/09/2025 (fl.14).

O projeto tem por finalidade alterar a Lei nº 8.814/2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos servidores do Poder Judiciário, a fim de promover a alteração dos valores das tabelas salariais dos cargos de provimento efetivo.

Segundo justificativa do Presidente do Tribunal de Justiça, o reajuste tem como propósito adequar a remuneração dos servidores à realidade inflacionária, preservando o poder de compra e valorizando a contraprestação pelo trabalho desempenhado.

Conforme o **Estudo Orçamentário nº 47/2025-COPLAN** (fls. 09-12), elaborado pelas Coordenadorias de Planejamento e Financeira do Tribunal de Justiça, há comprovação da existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para a implementação da medida.

O reajuste proposto é de **6,8% (seis vírgula oito por cento)**, a ser aplicado de forma linear em todas as classes e níveis da carreira.

Ante a dispensa de pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a qual opinou por sua aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 22/10/2025 (fl. 18v).



Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es)

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Em um segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.



A proposição visa promover a alteração dos valores das tabelas salariais dos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso que passam a vigorar conforme as tabelas salariais atualizadas constante no projeto de lei.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal e Material;

Na análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pâtrio. (MELLO, Cleison de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2^a edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência privativa difere-se, às vezes, do significado de competência exclusiva - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- sê-la. (Art. 21 da CF exclusiva da União; e art. 22 privativa), parte da doutrina, porém entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.



Quanto à COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, § 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local. (MENDES, gilmar ferreira. **Curso de Direito Constitucional/gilmar ferreira mendes; paulo gonçalves branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937**)

Neste sentido, a competência legislativa de matéria relacionada aos servidores dos tribunais de justiça, bem como sobre a organização dos seus trabalhos, cabe ao Supremo Tribunal Federal, mediante lei complementar, definir as normas gerais do Estatuto da Magistratura e aos Tribunais (Superiores e estaduais) a definição das suas regras específicas, as matérias *internas corporis*.

No caso em questão, a proposta dispõe sobre a alteração dos valores das tabelas salariais dos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, onde foi concedido o aumento de 6,8% (seis vírgula oito por cento) a ser implementado de forma linear em todas as classes e níveis de servidores, como forma de promover o incremento no subsídio de forma igualitária.

A iniciativa da proposta encontra respaldo constitucional na competência privativa dos Tribunais de Justiça estaduais, estabelecida no art. 96, inciso II, alínea “b”, que autoriza o Poder Judiciário a propor à Assembleia Legislativa o projeto de lei para definir a fixação dos vencimentos dos seus membros, dos juízes e dos serviços auxiliares, seguindo o princípio da simetria.

Art. 96 Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)



b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

(...)

O dispositivo acima confere aos tribunais a iniciativa de leis que disponham sobre a criação e extinção de cargos, bem como a fixação e alteração da remuneração de seus servidores, observados os limites estabelecidos na Constituição e à legislação orçamentária.

Portanto, há legitimidade formal na iniciativa do Tribunal de Justiça.

É importante registrar que a competência legislativa deve ser exercida em consonância com o art. 169 da Constituição Federal, que impõe condicionantes orçamentárias para a criação ou o aumento de despesas com pessoal, quais sejam: A prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e, a autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Verifica-se, pois, que o requisito da prévia dotação orçamentária está atendido, diante do estudo de impacto orçamentário n.º 47/2025-COPLAN (Conjunto), em anexo, elaborado pela Coordenadoria de Planejamento do Tribunal de Justiça e Coordenadoria Financeira onde atestaram a existência de recursos orçamentários e financeiros para a implementação das despesas com o aumento da remuneração, acostados aos autos (fls. 09/12).

É importante frisar que no estudo de impacto consta que para o exercício de 2025 já havia sido provisionado o valor de R\$ 42.005.899,30 (quarenta e dois milhões e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta centavos), integralizando o estudo orçamentário juntamente com a provisão para os anos de 2026 e 2027, conforme consta do estudo orçamentário.

Com relação ao inciso II, § 1º, do art. 169 da CF/88 que exige a autorização na Lei de Diretrizes Orçamentária pode ser interpretado como atendido pela autorização genérica contida no art. 54 da Lei nº 12.702, de 21 de outubro de 2024 que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências.”.

Art. 54 Para fins de atendimento ao disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, no exercício de 2025, as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, tais como aumento, reajuste ou adequação de remuneração de servidores e empregados públicos civis e militares, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, devem observar o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, de 4 de maio de 2000, e nos arts. 20 a 30 da Lei Complementar nº 614, de 5 de fevereiro de 2019.



O artigo 54, da LDO/2025 embora não traga autorização nominal, o dispositivo não veda o reajuste e, ao contrário, reconhece expressamente a possibilidade de aumentos salariais e reajustes, desde que observados os limites legais.

Essa previsão é suficiente para atender ao comando do art. 169, §1º, II, da CF, pois não há vedação expressa e há remissão direta aos critérios da LRF — exatamente o que a Constituição exige.

É importante registrar que a autorização da LDO não tem natureza de autorização política singular, mas de condicionamento técnico à despesa com pessoal. Logo, se a LDO menciona genericamente que os reajustes podem ocorrer dentro dos limites da LRF e das metas fiscais, ela funciona como autorização geral válida.

O Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental na ADI 7391 sobre a Lei Distrital nº 5.184/2013, firmou entendimento de que:

“A insuficiência de dotação orçamentária futura ou a ausência de autorização nominal na LDO não implica inconstitucionalidade da norma que concede aumento, mas apenas impede sua execução no exercício em que não houver disponibilidade financeira, podendo ser implementada nos exercícios seguintes.”.

E acrescentou que a análise de violação ao art. 169, §1º, da Constituição Federal, depende de elementos fáticos e infraconstitucionais, como estudos de impacto e projeção de despesas, o que está prontamente atendido pelo Projeto de lei.

Vejamos o teor da Ementa:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 18 E ANEXOS II, III E IV DA LEI DISTRITAL N. 5.184/2013. REAJUSTE SALARIAL DE SERVIDORES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA OFENSA AO § 1º DO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. AGRAVO DESPROVIDO. SE SUPERADO O DESPROVIMENTO DO AGRAVO, AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. 1. A alegação de ofensa ao art. 169 da Constituição da República pela ausência de dotação orçamentária ou autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias do Distrito Federal, depende do cotejo da norma impugnada com normas infraconstitucionais e do reexame de fatos e provas. Precedentes. 2. Pela exposição de motivos que deu origem à legislação que veicula a norma questionada, há indicação da devida estimativa do impacto financeiro e orçamentário e existência de prévia dotação orçamentária para os anos de 2013, 2014 e 2015 referente à realização das despesas decorrentes das vantagens e aumentos remuneratórios contemplados na proposição legislativa. 3. Em situação de concessão de aumentos escalonados, a insuficiência de dotação orçamentária futura para pagamento do



aumento não importa na constitucionalidade do reajuste, sendo caso apenas de ter a sua aplicação suspensa no exercício financeiro vigente. Precedentes. 4. Tema diverso daquele constante e julgado no Recurso Extraordinário n. 905.357, Tema 864 da repercussão geral, pois não se trata de pedido de revisão geral de remuneração, mas de norma concessiva de aumento remuneratório de forma escalonada aos servidores públicos de assistência social do Distrito Federal. Precedentes. 5. Voto no sentido de manter a decisão agravada para não conhecer da presente ação direta de constitucionalidade nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Se superada a questão relativa ao não conhecimento da ação, voto, no mérito, pela improcedência do pedido formulado nos termos dos precedentes específicos do Plenário deste Supremo Tribunal Federal na matéria.

Assim, considerando que o projeto contém o estudo do impacto orçamentário e financeiro da despesa, exigência do art. 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, e o Judiciário comprovadamente está dentro dos limites de despesa com pessoal, o requisito constitucional do inciso I do art. 169 da Carta Magna está cumprido.

Logo, conclui-se que o projeto de lei em análise cumpre o inciso I do §1º do art. 169 da Constituição Federal, ao apresentar estudo de impacto orçamentário-financeiro e comprovação de compatibilidade com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à exigência do inciso II, entende-se que o art. 54 da LDO/2025, ao prever expressamente a possibilidade de concessão de aumentos e reajustes de remuneração, condicionando-os ao cumprimento das normas fiscais, constitui autorização genérica suficiente, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental na ADI sobre a Lei Distrital nº 5.184/2013).

O STF tem flexibilizado o seu entendimento, priorizando o controle de responsabilidade fiscal efetiva (projeção de impacto, respeito ao limite de despesa) e não a forma da autorização.

Por outro lado, é importante ressaltar que a independência do Poder Judiciário é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, assegurando a imparcialidade e a efetividade da jurisdição. Essa independência se manifesta sob diversas dimensões, funcional administrativa e financeira, que garantem ao Judiciário condições para exercer suas funções constitucionais sem interferência dos demais Poderes.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 99, dispõe expressamente:

“Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.”



Esse dispositivo é complementado pelos arts. 96 e 168, que conferem aos tribunais competência para organizar seus serviços auxiliares, prover cargos, elaborar suas propostas orçamentárias e gerir seus recursos.

No âmbito estadual, o art. 99 da Constituição do Estado de Mato Grosso reproduz esse modelo de autonomia funcional, administrativa e financeira para o Tribunal de Justiça, reforçando essa prerrogativa em observância ao princípio da simetria.

Assim, a autonomia administrativa e financeira é uma garantia institucional, indispensável para que o Judiciário exerça suas funções de forma independente, livre de pressões políticas ou econômicas.

Portanto, verifica-se que o projeto atende aos requisitos constitucionais e legais, sendo juridicamente viável e constitucional o reajuste proposto. Assim, com relação à constitucionalidade formal e material a proposta encontra respaldo na Carta Magna e na Constituição do Estado de Mato Grosso.

Ante o exposto, verifica-se que a propositura é **formal e materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

A proposição é juridicamente adequada, uma vez que respeita as disposições da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, em especial o art. 16, que exige estudo de impacto orçamentário-financeiro para medidas que gerem aumento de despesa continuada.

O estudo apresentado atende aos parâmetros legais e demonstra que o índice de despesa com pessoal do Poder Judiciário encontra-se abaixo do limite prudencial.

Quanto à **regimentalidade**, o projeto observa os arts. 155 e 172 a 175 do Regimento Interno da ALMT, que tratam da tramitação e da iniciativa dos projetos de lei.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

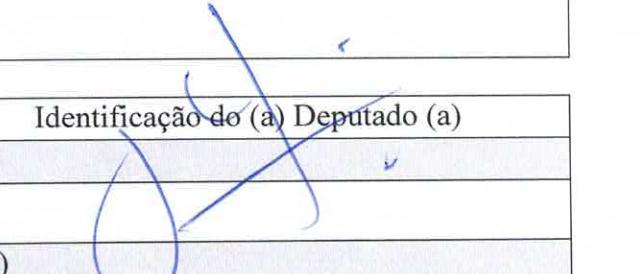
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1398/2025, de autoria do Tribunal de Justiça.

Sala das Comissões, em 12 de 11 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1398/2025 – Parecer nº 1227/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 12 / 11 / 2025.
Presidente: Deputado (a) <u>Eduardo Botelho</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Eduardo Botelho</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1398/2025, de autoria do Tribunal de Justiça.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	

Certifico, que o Dep. Wilson
Santos, membro presente no exercício,
votou favorável à aprovação do PL nº 1398/2025
durante a sessão extraordinária
realizada em 12/11/2025.
em 12/11/2025.
Wilson Cardoso.